



Ref.: Inquérito Civil nº 02.22.0010.0117216/2026-68 (MPRJ nº 2026.01167382)

Destinatário: FLA-FLU SERVIÇOS S.A., concessionária do Complexo Maracanã

RECOMENDAÇÃO GAEDEST Nº 01/2026

EMENTA: Desporto e defesa do torcedor. Segurança pública em evento esportivo de alta complexidade. Concessão onerosa de uso de bem público do Complexo Maracanã (Contrato SECC nº 033/2024 e Edital de Concorrência Pública nº 002/2022). Partida Vasco da Gama x Boca Juniors, semifinal da Copa CONMEBOL Sulamericana, designada para 20/10/2026. Manifestação técnica da Secretaria de Estado de Polícia Militar (Of. SEPM/GCG nº 6022) contrária à realização da partida em São Januário e indicativa do Estádio Jornalista Mário Filho. Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023). Dever de isonomia e vedação a tratamento discriminatório entre agremiações (cláusula 13.2 do contrato). Negativas sucessivas de utilização do estádio pelo Vasco da Gama em partidas que não sejam clássicos contra Flamengo e Fluminense. Necessidade de critérios objetivos e isonômicos. RECOMENDAÇÃO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor (GAEDEST/MPRJ), apresentado pelos Promotores de Justiça subscritores, no exercício das atribuições previstas na Resolução GPGJ nº 2.685, de 11 de março de 2025, em auxílio à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Urbanismo da Capital, conforme pedido de auxílio formulado por aquele órgão de execução e deferido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Atuação Especializada do MPRJ, nos termos do artigo 1º, § 2º, e do artigo 3º, § 1º, da referida Resolução, e com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, e nos artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018, vem expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** à Concessionária **FLA-FLU SERVIÇOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.156.329/0001-63, com sede na Rua Professor Eurico Rabelo, s/nº, Estádio do Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.271-150, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. Frederico Nantes, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

CONSIDERANDO que o Complexo Maracanã, composto pelo Estádio Jornalista Mário Filho e pelo Ginásio Gilberto Cardoso, é bem público de titularidade do Estado do Rio de Janeiro, cuja gestão, exploração, operação e manutenção foram outorgadas à FLA-FLU SERVIÇOS S.A. mediante o Contrato de Concessão Onerosa de Uso de Bem Público SECC nº 033/2024,



GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR - GAEDEST

celebrado em 27 de setembro de 2024 e precedido do Edital de Concorrência Pública nº 002/2022, pelo prazo de 20 (vinte) anos (item 1.4 do Edital e cláusula 3ª do Contrato);

CONSIDERANDO que o Vasco da Gama SAF disputará a semifinal da Copa CONMEBOL Sulamericana 2026 contra o Club Atlético Boca Juniors, sendo a partida de ida marcada para 13/10/2026, no Estádio La Bombonera, em Buenos Aires, e a partida de volta, de mando do clube brasileiro, para 20/10/2026, às 21h30min, no Rio de Janeiro, e que, por meio do Ofício nº 116/2026, de 23/09/2026, o clube solicitou à concessionária a reserva do Maracanã para essa partida, oferecendo-se para ajustar as condições comerciais, técnicas e operacionais necessárias;

CONSIDERANDO que a concessionária negou o pedido por meio do Ofício FFS nº 076/2026, de 25/09/2026, invocando o desgaste acumulado do gramado, as condições climáticas de julho e agosto e a necessidade de preservar intervalos de manutenção, e afirmando que a inclusão da partida entre os jogos de Fluminense x Santos, em 18/10/2026, e de Flamengo x Estudantes, em 22/10/2026, significaria realizar 3 (três) partidas em 5 (cinco) dias e impediria o corte helicoidal, a adubação localizada, a iluminação suplementar e a reparação de danos ao gramado, indicando, como alternativa, o Estádio Nilton Santos;

CONSIDERANDO que, em 02/10/2026, isto é, após a negativa da concessionária, sobreveio o Ofício SEPM/GCG nº 6022, subscrito pelo Secretário de Estado de Polícia Militar e Comandante-Geral da PMERJ, no qual a Polícia Militar, com fundamento em manifestação técnica do Comandante do Batalhão Especializado em Policiamento de Estádios (BEPE), manifestou-se desfavoravelmente à realização da partida no Estádio de São Januário e concluiu que o Estádio Jornalista Mário Filho apresenta as condições mais adequadas para sediar o evento;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 144, *caput* e § 5º, da Constituição da República, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, cabendo às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, razão pela qual a avaliação do órgão estadual que planejará e executará o policiamento da partida não constitui mera opinião, mas o juízo técnico da autoridade constitucionalmente competente para dizer em que condições o evento pode ocorrer com segurança;

CONSIDERANDO que o próprio Contrato de Concessão atribui ao Poder Concedente a responsabilidade pela segurança do público na área externa do Complexo Maracanã em eventos de maiores proporções, tumultos e comoções sociais (cláusula 12.2), de sorte que a indicação do Maracanã feita pela Polícia Militar, órgão do mesmo Estado do Rio de Janeiro

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR - GAEDEST

que figura como Poder Concedente, revela a avaliação do ente que responderá pela segurança externa do evento quanto ao local em que essa tarefa pode ser cumprida de forma adequada;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar registrou, nos itens I e VII do Ofício SEPM/GCG nº 6022, que as diretrizes de infraestrutura e segurança da CONMEBOL estabelecem parâmetros de capacidade do estádio e do setor visitante que não são atendidos por São Januário, cuja capacidade é de aproximadamente 21.880 espectadores, com cerca de 1.000 lugares para a torcida visitante, e que as tratativas para ampliar a carga visitante, inclusive com alteração da barreira de separação entre setores, não resolveram o problema, circunstância que se soma à informação que o Manual de Clubes da competição exige capacidade mínima de 30 mil espectadores a partir das semifinais;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar destacou, nos itens II e III do mesmo documento, que se trata de partida eliminatória entre clubes do Brasil e da Argentina, o que exige planejamento compatível com elevada concentração de torcedores de nacionalidades distintas, sobretudo diante da possibilidade de eliminação de uma das equipes, e que há registro recente de ocorrências envolvendo torcedores brasileiros e estrangeiros em competições sul-americanas, com episódios de confronto e necessidade de intervenção policial em estádios, no entorno e em outros espaços de concentração de torcedores;

CONSIDERANDO que, quanto ao entorno de São Januário, a Polícia Militar apontou nos itens IV a VI e VIII limitações viárias relevantes, a característica residencial e industrial da região, a proximidade da comunidade da Barreira do Vasco, a necessidade de bloqueios viários com antecedência significativa em horário de grande circulação, a incompatibilidade do espaço da Rua São Januário com a chegada estimada de 50 (cinquenta) a 60 (sessenta) ônibus da torcida visitante, a falta de área externa adequada para o protocolo de escoamento dessa torcida, estimado entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) minutos após o término da partida, e a circulação do setor visitante em área com trânsito de dirigentes, jogadores e veículos, contida por gradis, segurança privada e efetivo policial;

CONSIDERANDO que, nos itens XI e XII, a Polícia Militar consignou que o Maracanã apresenta condições estruturais, logísticas e de mobilidade mais compatíveis com as características da partida, contando com capacidade máxima liberada de 73.609 espectadores, conforme Laudo de Segurança SEI nº 143092165, espaços destinados à organização das torcidas, áreas para estacionamento de ônibus, melhores condições de controle dos fluxos de chegada e saída, ampla oferta de transporte coletivo por metrô, trens e linhas de ônibus e histórico de grandes eventos nacionais e internacionais com operações



GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR - GAEDEST

de segurança de elevada complexidade, tudo a indicar que a escolha do local, no caso, é antes de tudo uma questão de segurança pública e de mobilidade urbana;

CONSIDERANDO que a manifestação policial afirma, no item XIII e no encerramento, que a indicação do Maracanã decorre de critérios eminentemente técnicos, relacionados à segurança dos torcedores, à mobilidade urbana, à capacidade de atendimento, à organização das torcidas e à capacidade operacional das forças de segurança, tendo caráter estritamente técnico e preventivo, com a finalidade de que o evento ocorra com o maior grau possível de segurança para torcedores, atletas, profissionais envolvidos, moradores da região e demais usuários do espaço urbano;

CONSIDERANDO que a alternativa indicada pela concessionária no Ofício FFS nº 076/2026, o Estádio Nilton Santos, não foi objeto de indicação pela autoridade policial, que apontou especificamente o Maracanã, sendo o estádio carioca de maior capacidade e com a logística de transporte e de organização de torcidas mais completa para a partida, conforme os itens XI e XII do Ofício SEPM/GCG nº 6022;

CONSIDERANDO que a preservação do gramado é interesse legítimo da concessionária, mas de natureza patrimonial e operacional, ao passo que a segurança dos torcedores, dos moradores do entorno e dos demais usuários do espaço urbano é interesse público primário, motivo pelo qual eventual desgaste do campo, que é passível de recuperação e de ressarcimento, não pode prevalecer sobre a avaliação técnica da autoridade de segurança pública acerca do local mais seguro para uma partida dessa magnitude;

CONSIDERANDO que não se trata de partida ordinária do calendário, mas de semifinal de competição continental entre o Vasco da Gama, que retorna a essa fase após quinze anos, desde a semifinal de 2011 contra a Universidad de Chile, e o Boca Juniors, clube mais popular da Argentina e de reconhecida capacidade de mobilização de torcedores fora de seu país;

CONSIDERANDO que, por ocasião da final da CONMEBOL Libertadores de 2023, disputada no próprio Maracanã contra o Fluminense, foi amplamente noticiado que cerca de 150 mil torcedores viajaram para o Rio de Janeiro, muitos deles sem ingressos¹, experiência recente que demonstra que a presença da torcida do Boca Juniors na cidade extrapola a área do

¹ <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2023/10/17/boca-juniors-espera-150-mil-torcedores-no-rio-para-final-da-libertadores-contra-o-fluminense.ghtml>.
<https://ge.globo.com/futebol/libertadores/noticia/2023/11/03/torcedores-do-boca-juniors-realizam-banderazo-na-praia-de-copacabana.ghtml>.



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR - GAEDEST

estádio e exige estrutura de recepção, controle de fluxos e escoamento compatível com grandes contingentes;

CONSIDERANDO que a combinação desses fatores, a saber, a natureza eliminatória do confronto, a rivalidade entre torcidas de nacionalidades distintas, a expectativa de público superior à capacidade de São Januário, a chegada de dezenas de ônibus da torcida visitante e a presença, na mesma semana, de outra torcida argentina na cidade, qualifica a partida como evento de alta complexidade operacional, nos exatos termos do item X do Ofício SEPM/GCG nº 6022, que recomenda critérios especialmente rigorosos para a escolha do local;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) elege a segurança como princípio fundamental do esporte (artigo 2º, inciso XVI) e assegura ao torcedor a segurança nos locais em que se realizam os eventos esportivos, impondo às organizações esportivas, em especial à detentora do mando de jogo, o dever de solicitar ao poder público a presença de agentes públicos de segurança responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e de observar as demais providências de segurança previstas no artigo 149 daquele diploma;

CONSIDERANDO que o artigo 151 da Lei Geral do Esporte exige a elaboração de planos de ação de segurança para eventos esportivos com público superior a 20 (vinte) mil pessoas, patamar largamente superado por uma semifinal continental cuja realização a CONMEBOL só admite em estádio com capacidade mínima de 30 mil espectadores, e que o artigo 152 do mesmo diploma atribui às organizações esportivas responsáveis pela competição e às que disputam a partida, bem como a seus dirigentes, responsabilidade pelos prejuízos causados aos torcedores em decorrência de falhas de segurança, de modo que tanto o Vasco da Gama SAF, como mandante, quanto a FERJ e os demais atores do evento têm o dever legal de buscar o local que a autoridade policial reputa mais seguro;

CONSIDERANDO que, se a segurança pública é responsabilidade de todos (artigo 144, *caput*, da Constituição da República), essa responsabilidade alcança a concessionária do principal equipamento esportivo do Estado, que se obrigou a usar e explorar o bem concedido em conformidade com o contrato e o edital, com zelo, diligência e observância das determinações do Poder Concedente (cláusula 13.1, incisos i, ii e vi), não lhe sendo dado opor razões de conveniência operacional à indicação técnica do órgão estadual de segurança sem demonstrar, de forma concreta, que a partida no Maracanã é inviável;

CONSIDERANDO que, segundo a própria concessionária, o Vasco da Gama utilizou o Maracanã em 06 (seis) oportunidades desde 2025, a saber, Vasco x Flamengo (19/04/2025), Vasco x Fluminense (20/10/2025), Vasco x Fluminense (11/12/2025), Vasco x Corinthians



GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR - GAEDEST

(21/12/2025), Vasco x Fluminense (18/03/2026) e Vasco x Fluminense (01/08/2026), de sorte que, dessas utilizações, cinco foram clássicos contra os clubes que controlam a concessionária e apenas uma foi contra adversário diverso, e nenhuma ocorreu em 2026 fora desses clássicos;

CONSIDERANDO que, em 2026, os pedidos do Vasco da Gama para partidas contra adversários diversos de Flamengo e Fluminense foram sucessivamente negados, como ocorreu com Vasco x Vitória, em 26/08/2026, com Vasco x Independiente Santa Fe, válida pelas quartas de final da CONMEBOL Sulamericana, em 15/09/2026, e agora com Vasco x Boca Juniors, em 20/10/2026, recusada pelo Ofício FFS nº 076/2026, circunstância que demonstra que a recusa deixou de ser exceção e passou a ser a resposta padrão da concessionária aos pedidos do clube;

CONSIDERANDO que as negativas de setembro e de outubro de 2026 repetem o mesmo fundamento, notadamente a preservação do gramado diante da proximidade com outras partidas, constando do Ofício FFS nº 066/2026 que a inclusão do jogo de 15/09/2026 importaria intervalos de 48 (quarenta e oito) horas, inferiores aos 72 (setenta e duas) horas recomendados, e do Ofício FFS nº 076/2026 que o jogo de 20/10/2026 resultaria em 3 (três) partidas em 5 (cinco) dias, sem que a concessionária tenha divulgado parâmetro técnico prévio, geral e aplicável a todos os clubes que permita verificar se o mesmo intervalo é exigido das partidas de seus próprios acionistas;

CONSIDERANDO que o Maracanã recebeu em maio de 2026 partidas de Flamengo e Fluminense em dias consecutivos, com intervalo de apenas 24 (vinte e quatro) horas, como Fluminense x Bolívar e Flamengo x Estudiantes, em 19 e 20/05/2026, e Flamengo x Cusco e Fluminense x Deportivo La Guaira, em 26 e 27/05/2026, e que levantamento jornalístico identificou, apenas em 2026, 9 (nove) sequências de partidas no estádio com intervalo igual ou inferior a 48 (quarenta e oito) horas, dentre os 54 (cinquenta e quatro) jogos então disputados², sem notícia de recusa da concessionária a seus acionistas por esse motivo;

CONSIDERANDO que, no caso de outubro, as partidas de 18, 20 e 22/10/2026 preservariam um dia livre entre cada utilização do campo, com intervalos de 48 (quarenta e oito) horas, o dobro do intervalo admitido em maio para os clubes que integram a concessionária, e que o campo foi integralmente substituído a partir de 28/09/2026, com retorno do futebol anunciado para 08/10/2026, doze dias antes da partida pretendida.

² <https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2026/09/22/vasco-vai-jogar-no-maracana-em-2026-estadio-recebeu-nove-jogos-com-intervalo-de-ate-48-horas.ghtml>.

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR - GAEDEST

CONSIDERANDO que a aplicação de um rigor técnico ao Vasco da Gama que não se aplica a Flamengo e Fluminense, sócios da concessionária, configura, em tese, o tratamento injustificadamente distinto, discriminatório ou sem critérios técnicos e a prática de atos que resultam em vedação de acesso ao Complexo, vedados pela cláusula 13.2 do contrato;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, no caso, tem caráter preventivo e resolutivo, buscando evitar que uma partida de alta complexidade seja realizada em local que a autoridade policial reputa inadequado, ou deslocada para outra praça, com prejuízos à segurança, à mobilidade urbana e à coletividade, e que a concessionária, ao receber esta recomendação, passa a ter ciência inequívoca da manifestação técnica da Polícia Militar e dos riscos apontados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e promover a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Resolução GPGJ nº 2.685/2025 instituiu o GAEDEST com a finalidade, dentre outras, de promover o direito ao desporto, a proteção do torcedor e a segurança em eventos desportivos, autorizando sua atuação em auxílio consentido aos Promotores Naturais com atribuição em matéria de ordem urbanística (artigo 1º, § 2º), sendo certo que, no caso, o auxílio foi solicitado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Urbanismo da Capital e deferido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Atuação Especializada, na forma do artigo 3º, § 1º, do mesmo ato normativo;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por meio do qual se expõem, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, evitando-se que o *Parquet* judicialize a questão por meio de eventual Ação Civil Pública, podendo ser dirigida a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, conforme os artigos 1º e 4º da Resolução CNMP nº 164/2017 e os artigos 51 e 54 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, § 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017 admite, inclusive, a expedição imediata da recomendação em situações de urgência, como a presente, em que o



GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR - GAEDEST

Vasco da Gama SAF deve indicar à CONMEBOL até o dia 05/10/2026 o estádio em que mandará a partida de 20/10/2026, prazo exíguo que não comporta a prévia requisição de informações à destinatária sem comprometer a utilidade desta recomendação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público não é parte nas ações nº 3200244-75.2026.8.19.0001 e 3203804-25.2026.8.19.0001, que se trata de questão urgente e excepcional e que, além disso, as causas de pedir constantes nas referidas ações são distintas das apuradas no Inquérito Civil e abordadas nesta Recomendação, em especial a superveniente expedição do Ofício SEPM/GCG nº 6022/2026, que, expressamente, recomenda, por razões de segurança pública, em caráter técnico, que a partida em questão seja sediada no Estádio Jornalista Mário Filho ("Maracanã"), de modo a incidir a ressalva constante no art. 5º da Res. CNMP 164/17 e no art. 55 da Res. GPGJ 2.227/18, não havendo, com isso, contrariedade a eventuais decisões judiciais constantes daquelas demandas judiciais diversas;

RESOLVE RECOMENDAR à **FLA-FLU SERVIÇOS S.A.**, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. Frederico Nantes, que:

I. Disponibilize o Estádio Jornalista Mário Filho ao Vasco da Gama SAF para a realização da partida Vasco da Gama x Boca Juniors, válida pela semifinal da CONMEBOL Sudamericana, em 20/10/2026, às 21h30min, em atenção à manifestação técnica da Polícia Militar constante do Ofício SEPM/GCG nº 6022, comunicando formalmente a disponibilização ao clube em tempo hábil para a indicação do estádio à CONMEBOL até 05/10/2026;

II. Formalize e publique critérios objetivos, transparentes e isonômicos para a análise de pedidos de utilização do Maracanã por qualquer clube, abrangendo intervalo mínimo entre partidas, hipóteses de recusa, ordem de prioridade do calendário em relação a eventos não esportivos e documentação técnica exigida, aplicáveis indistintamente aos clubes que integram a concessionária e aos demais, encaminhando-os ao Poder Concedente e a este órgão de execução no prazo de 30 (trinta) dias;

III. Abstenha-se de recusar pedidos de utilização do estádio por clubes não integrantes da concessionária com base em fundamento técnico que não seja exigido, nas mesmas condições, das partidas do Clube de Regatas do Flamengo e do Fluminense Football Club, devendo toda negativa ser motivada de forma individualizada e acompanhada da documentação técnica que a sustente;

FIXA-SE o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento desta recomendação, para que a destinatária apresente resposta fundamentada por escrito acerca de seu

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR - GAEDEST**

acatamento, informando as providências adotadas e, na hipótese de não acatamento, apresentando as razões técnicas que o justifiquem, acompanhadas do calendário de todas as partidas e eventos realizados no estádio em 2026, com as datas, horários e intervalos entre eles.

FICA O DESTINATÁRIO CIENTE de que o não acolhimento da presente recomendação poderá ensejar a adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais por parte do Ministério Público, inclusive o ajuizamento de ação civil pública, bem como a comunicação ao Poder Concedente para apuração de eventual descumprimento contratual, nos termos das cláusulas 12.1, inciso iii, 34ª e 39ª do Contrato SECC nº 033/2024, e de que esta recomendação constitui em mora a destinatária e lhe dá ciência inequívoca dos riscos à segurança pública apontados pela autoridade policial, para fins de eventual responsabilização futura.

Encaminhe-se cópia desta recomendação, para ciência, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Batalhão Especializado de Policiamento em Estádios (BEPE), à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, ao Vasco da Gama SAF e à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Urbanismo da Capital.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MÁRCIO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

MARCIO ALMEIDA
RIBEIRO DA
SILVA:01222062747

Assinado de forma digital por
MARCIO ALMEIDA RIBEIRO DA
SILVA:01222062747
Dados: 2026.10.05 11:34:02 -03'00'

Promotor de Justiça – Coordenador do GAEDEST

ALEXANDER ARAUJO DE
SOUZA:07510520789

Assinado de forma digital por ALEXANDER ARAUJO DE
SOUZA:07510520789
Dados: 2026.10.05 11:16:38 -03'00'

ALEXANDER ARAUJO DE SOUZA

Promotor de Justiça – Integrante do GAEDEST

GLÍCIA PESSANHA CARVALHO VIANA

Promotora de Justiça – Integrante do GAEDEST

RAMON LEITE DE
CARVALHO:05234013707

Assinado de forma digital por RAMON LEITE DE
CARVALHO:05234013707
Dados: 2026.10.05 14:01:03 -03'00'

RAMON LEITE DE CARVALHO

Promotor de Justiça – Integrante do GAEDEST

RENATA VIANNA SOARES
MAGNUS:05526112713

Assinado de forma digital por RENATA VIANNA
SOARES MAGNUS:05526112713
Dados: 2026.10.05 12:00:04 -03'00'

RENATA VIANNA SOARES MAGNUS

Promotora de Justiça – Integrante do GAEDEST

YAN PORTES VIEIRA DE
SOUZA:14173015704

Assinado de forma digital por YAN PORTES VIEIRA DE
SOUZA:14173015704
Dados: 2026.10.05 11:40:56 -03'00'

YAN PORTES VIEIRA DE SOUZA

Promotor de Justiça – Integrante do GAEDEST